

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2011

Revoga o art. 1º do Ato da Mesa nº 20, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o valor da verba de gabinete e o número máximo de secretários parlamentares nos gabinetes parlamentares, reduzindo-os de 25 para 09.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de resolução em epígrafe, de autoria do nobre Deputado REGUFFE, que tem por objetivo revogar o art. 1º do Ato da Mesa nº 20, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre o valor da verba de gabinete e o número máximo de secretários parlamentares nos gabinetes parlamentares, reduzindo-os de 25 para 09.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que o número máximo de assessores disponível para cada parlamentar (25) é excessivo, parecendo à opinião pública como verdadeira estatização de cabos eleitorais. Argumenta ser necessário dar exemplo de economicidade e alta produtividade, reduzindo-se os gastos públicos e, em consequência, a carga tributária que atinge a sociedade.

O projeto foi apreciado, inicialmente, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a qual opinou, por unanimidade, pelo arquivamento da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 9, de 20114, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da Câmara dos Deputados, por tratar-se de alteração relativa a cargos e remunerações de servidores comissionados da Casa.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que se refere à iniciativa, contudo, a matéria entra em discordância com o disposto no art. 15, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que possui a seguinte redação:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

.....

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Na hipótese em análise, o Projeto contraria posição estatutária a ser seguida pelos membros da Casa, pois se contrapõe ao seu ordenamento jurídico como um todo, na medida em que o Regimento Interno

deve obedecer a vigente Constituição Federal, cujas diretrizes são no sentido de fortalecer o bom funcionamento da instituição.

O projeto ora examinado se contrapõe, explicitamente, à norma administrativa relativa à competência privativa da Mesa Diretora, ao dispor sobre cargos de secretário parlamentar e respectivas remunerações, estando, portanto, conflitando com as regras do funcionamento da Casa.

Ao analisarmos o mérito da proposição verificamos que não tem justificativa a iniciativa do ilustre parlamentar.

Inicialmente é necessário que se tenha bem claro que o gabinete de um deputado não é um escritório particular, mas uma área de trabalho público de alta relevância, onde atuam representantes da população. Por conseguinte, os gabinetes dos parlamentares têm a obrigação de prestar informações valiosas e significativas a todos que se dirigem ao representante do povo, como ainda lhe dar a assessoria técnica e política para sua atuação.

Por outro lado, a Organização Política da República Federativa do Brasil estabelece a coexistência de Três Poderes que precisam atuar eficientemente para responder as exigências da comunidade nacional.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, que integra a estrutura do Poder Judiciário, possui em seus gabinetes um número muito maior de servidores, o que é plenamente justificável considerando as atribuições deste alto órgão judiciário.

Já o Poder Executivo possui ministérios cujos gabinetes são dotados de inúmeros servidores, além de secretarias, departamentos e diversos órgãos pertencentes ou vinculados a sua estrutura que também possuem considerável número de funcionários.

Verifica-se, portanto, que diminuir o número de servidores dos gabinetes parlamentares será uma providência negativa para com o Poder, criando dificuldades para as suas atividades, sobretudo estabelecendo obstáculos para o relacionamento democrático entre o Parlamento e o Povo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade, mas pela rejeição do Projeto de Resolução nº 9, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator